



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003721-81.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante FABIANO NASCIMENTO DE SOUZA, são apelados BANCO BMG S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO MASTER S.A., ITAÚ UNIBANCO S/A, RECOVERY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

relator

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº
1003721-81.2024.8.26.0266**

Apelante: FABIANO NASCIMENTO DE SOUZA (JG)

Apelados: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. / BANCO DAYCOVAL S/A. (E OUTROS) / BANCO BMG S/A. / CAIXA ECONOMICA FEDERAL / BANCO MASTER S/A. / ATIVOS S/A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

COMARCA: ITANHAÉM

VOTO 42.671

*SUPERENDIVIDAMENTO – Ação manejada com o propósito específico de repactuação de contratos de mútuo bancário, pelo rito da Lei Federal 14.181/2021 – Processo extinto liminarmente, sem julgamento do mérito, pelo indeferimento da petição inicial ante o não enquadramento ao rito especial porque o autor auferia renda líquida acima de R\$ 600,00, conforme estabelecido no Decreto 11.150/2022 – Irresignação recursal da parte autora alegando que a ação se enquadra no rito da Lei 14.181/2021 – PETIÇÃO INICIAL – Ação proposta para renegociação e conciliação de dívidas bancárias – Decreto 11.150/2022 que estabelece vários parâmetros para dedução das despesas para preservação do 'mínimo existencial' com piso de renda líquida em R\$ 600,00 – Impossibilidade dessa aferição de plano antes da audiência de conciliação e análise do plano de pagamento e das despesas indicadas como 'essenciais' para uma vida digna – Exame do pedido de justiça gratuita que recomendou maior sensibilidade ao julgador de primeiro grau na avaliação desses critérios – Sentença anulada para permitir a audiência de conciliação prevista na Lei 14.181/2021, que inseriu

os artigos 104-A e 104-B no Código de Defesa do Consumidor — Apelação provida.*

1 - Trata-se de ação ordinária de repactuação de dívidas em razão de situação de superendividamento, na forma da Lei 14.181/2021, no qual a parte autora pretende a limitação do comprometimento da sua renda líquida de até 30% (fls. 31, item 'b.1'). Foi negada a justiça gratuita (fls. 137/139), sendo a benesse concedida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2205494-85.2024.8.26.0000 (fls. 153/158).

Após a juntada do plano de pagamento (fls. 280/291), o Juiz Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho entendeu que a parte autora auferia renda mínima acima dos R\$ 600,00 estabelecidos no Decreto nº 11.150/2022, de modo que o caso não se enquadra na Lei 14.181/2021, de modo a indeferir a petição inicial e extinguir o processo (fls. 292/296).

A parte autora, inconformada, apela (fls. 299/325), alegando, em síntese, que sua situação é de superendividamento diante das dívidas a pagar, sendo que o valor estabelecido no Decreto 11.150/22 não pode ser levado em consideração, pois não garante uma vida 'digna' mínima existencial.

Contrarrazões ofertadas as fls. 343/354, 360/372, 468/473 e 509/514, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 299/325, interposta em 22/10/2024, é tempestiva e isenta de preparo, eis que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 158), de modo que admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS NA FORMA DA LEI 14.181/2021 (SUPERENDIVIDADO)

De acordo com o disposto no artigo 104-A e 104-B, § 4º, do C.D.C., segundo a redação dada pela Lei Federal 14.181/2021, o consumidor em situação de superendividamento pode propor ação com o intuito de apresentar um plano de pagamento a seus credores, em audiência conciliatória, sem perder o mínimo de subsistência para sua dignidade e de sua família, desde que o prazo não ultrapasse o limite de 5 anos:

Artigo 104-A - A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

(...)

Artigo 104-B – Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado

(...)

§ 4º - O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas."

E, segundo os artigos 3º e seguintes do Decreto 11.150/2022, é considerado para o cálculo do 'mínimo existencial' (grifos desse Relator):

Artigo 3º - No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). (Redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023)

§ 1º - A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

[...]

Artigo 4º - Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único - Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;

- b)** decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- c)** decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- d)** decorrentes de operações de crédito rural;
- e)** contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- f)** anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
- g)** de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
- h)** decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
- i)** decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.

Artigo 5º - A preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput do art. 3º não será considerado impedimento para a concessão de operação de crédito que tenha como objetivo substituir outra operação ou operações anteriormente contratadas, desde que se preste a melhorar as condições do consumidor.

§ 1º - O disposto no caput se aplica à substituição das operações contratadas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - na mesma instituição financeira; ou

II - em outras instituições financeiras.

§ 2º - As contratações em outras instituições financeiras de que trata o inciso II do § 1º ocorrerão exclusivamente por meio da sistemática da portabilidade de crédito regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º - No âmbito da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento em dívidas de consumo, a repactuação preservará as garantias e as formas de pagamento originariamente pactuadas, nos termos do disposto no caput do art. 104-A da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. Excluem-se do processo de repactuação de que trata o caput:

I - as dívidas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, ainda que decorrentes de relações de consumo; e

II - as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

Note-se que o valor de R\$ 600,00 como 'pisso' de uma vida mínima existencial é objeto de questionamento na ADPF 1097/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro André Mendonça, o qual pende de decisão de providência liminar.

Nesse contexto, conforme a tabela juntada pela parte autora as fls. 280/291, se observa que a mesma tem uma renda líquida de cerca de R\$ 6.334,71, e coloca como despesas mínimas existenciais, e de consumo, o fornecimento de água e energia elétrica, que custam cerca de R\$ 475,00 mensais, deixando para o item 'alimentação' a parca quantia de R\$ 125,00, se adotado o limite previsto no aludido Decreto, o que seria insuficiente para a manutenção do seu próprio pet (fls. 280).

Certamente diante do rol de despesas que podem, ou não, ser consideradas para o plano de pagamento

e preservação do 'mínimo existencial' deve haver uma avaliação mais criteriosa pelo magistrado, quiçá amparado por laudo pericial (se o caso), antes da tomada de decisão prematura de indeferimento da inicial.

Aliás, quando esta Colenda Câmara analisou o pedido de concessão de justiça gratuita, que no seu bojo já traduz situação de incapacidade financeira do beneficiário, houve esse alerta (fls. 157/158):

"...Ora, na origem, a parte autora objetiva renegociar e conciliar as suas dívidas, conforme previsto na Lei n°. 14.181/2021 (da Lei do Superendividamento), além de revisar os contratos.

Portanto, o caso exige maior sensibilidade do julgador, que deverá considerar a renda auferida pelo autor, mas também as dívidas e o estado econômico-financeiro em que se encontra a parte, sob pena de ser-lhe negado o acesso à jurisdição.

No caso dos autos, comprovou a agravante que só os descontos obrigatórios e empréstimos consignados em folha de pagamento consomem boa parte, de sua renda bruta, existindo ainda, como salientado, outras despesas ordinárias, assim, constata-se, ao menos por ora, o custeio das despesas processuais, bem como a exigibilidade de eventuais verbas sucumbenciais a que a parte autora venha a ser obrigada a suportar, poderá impactar severamente a sua já complicada situação financeira."

Portanto, se a ação foi proposta com base na Lei 14.181/2021 o magistrado, após analisar a petição inicial e, se for o caso, mandar emenda-la (artigo 321 do C.P.C.), **deverá** designar audiência para tentativa de conciliação na qual o devedor deverá apresentar seu plano de pagamento, e, sendo infrutífero o acordo de pagamento, levará o caso para julgamento onde analisará questões de fundo, como a limitação dos juros, aplicação ou não da limitação de comprometimento de renda para os empréstimos consignados 'em folha de pagamento' e o prazo total para amortização das dívidas.

No caso em testilha, o magistrado a quo indeferiu a inicial por entender que a ação deveria ser de 'obrigação de fazer' consistente apenas na limitação

dos descontos em conta-corrente, o que seria apenas um dos capítulos ao decidir sobre a aceitação, ou não, da repactuação dos contratos apontados na inicial. Além disso, há tratamento diferenciado em relação ao percentual admissível de consignação se as parcelas forem debitadas direto na folha de pagamento ou em conta-corrente (Tema 1085 do S.T.J.), o que mereceria melhor aprofundamento na sentença.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela anulação da sentença para o regular processamento da ação com a designação da audiência de conciliação na forma prevista pela Lei 14.181/2021, conforme tópico anterior.

3 – Diante disso, dá-se provimento ao apelo.

JACOB VALENTE
Relator